

Serviço Público Estadual Processo nº E-12/002/087 Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo no:

E-12/003/087/2014

Autuação:

21/01/2014

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto:

Ampliação de rede coletora de esgoto sanitário -

bairro Caju - Município de Silva Jardim.

Sessão:

31/10/2018

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.1681, de 25 de julho de 2017 (confirmada pelas Deliberações AGENERSA n.º 3.220, de 21 de setembro de 2017, e n.º 3.336, de 27 de fevereiro de 2018), através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, decidiu por:

> "Art.1º - Aprovar o pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba e determinar que a mesma informe à CASAN desta Agência a data de conclusão da obra para implantação do Projeto de Ampliação da Rede Coletora de Esgoto Sanitário – Bairro Caju, Silva Jardim – RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, constante no cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II do Terceiro Termo Aditivo.

> - Determinar à Concessionária a comprovação atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº. 50/2015.

> Art.3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão, combinado com o art. 24, I, g, da IN 007/2009, a multa no percentual de 0,006 (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à pratica da infração, aqui considerada como a data de 06/07/17, tendo em vista o conteúdo da carta - CAJ 473/17, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização desta Agência Reguladora. Art.4° - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração,

nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/12/009."



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/03/087 1 2014
Data 23 1 03 12014 Fis 440
Rubrica: UMA.

do Estado de Rio de Janeiro Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Através da Carta CAJ-351/18, enviada em 11 de maio de 2018 e acostada às fls. 287-373, a concessionária apresentou a seguinte documentação: memorial descritivo, desenhos, relatório fotográfico, "As Built" Laudo Técnico Conclusivo (LTC), emitido por empresa, orçamento, ART's, relatório de auditoria independente, atestando os dispêndios financeiros.

Complementando a documentação, às fls. 377-381, através da carta CAJ-376/18, a concessionária encaminhou os comprovantes de pagamento das anotações de responsabilidade técnica (ART's), e às fls. 383-386, através da carta CAJ-425/18, enviou a concordância do Consórcio Intermunicipal Lagos São João para com o projeto de ampliação da rede coletora de esgoto sanitário.

Por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 30/2018 (fls. 387-408), a CASAN, descrevendo a área de implantação do projeto em questão, detalhou o que foi realizado e implantado, o custo total despendido na obra, o cronograma de implantação e os desenhos apresentados. Destacou que através do relatório fotográfico é possível observar as diversas etapas da execução das obras e concluiu que:

"Foram avaliados os projetos de engenharia e desenhos 'As Built' das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Caju, Município de Silva Jardim, englobando a implantação de rede coletora, estações elevatórias, rede de recalque e ligações domiciliares.

Foram verificadas pequenas divergências relacionadas à extensão de rede, extensão de linha de recalque e número de ligações, por razões de ajustes necessários às contingências de obra, conforme informado pela Concessionária.

Também foi realizada vistoria aos trechos executados durante visita técnica em fevereiro de 2017, quando observou-se que as Estações Elevatórias não estavam em operação, em decorrência de chuvas excepcionais ocorridas nos dias anteriores.



Serviço Público Estadual Processo n°E-J) 1002 Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

> As obras estão de acordo com as especificações dos servicos e materiais necessários, atendendo às Normas Técnicas e às práticas de obras de Engenharia Sanitária.

> O cronograma de implantação desenvolveu-se em um prazo de 12 meses, compatível com o escopo das obras realizadas, tendo como valor global orçado a quantia de R\$ 353.386,49, referidos ao mês de agosto de 1996.

> Ressalta-se que as obras se encontram concluídas, de acordo com o projeto aprovado, aparentando estabilidade e solidez. Não apresentam vícios construtivos aparentes.

> Os registros fotográficos, realizados durante a visita técnica, ilustram as áreas contempladas com implantação da rede de coletora, estações elevatórias, rede de recalque e ligações domiciliares no Bairro Caju, no Município Silva Jardim.

(...)

- ART

As intervenções foram projetadas e implantadas pela Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. O empreendimento foi registrado no CREA/RJ sob ART 202170082360 e CREA/RJ sob a ART de No. 0L00537795, projeto e obra respectivamente, conforme documentos apresentados às fls. 344 e 345 do P.P. e os respectivos comprovantes de pagamento foram apresentados através da Carta CAJ - 376/18 às fls. 377 a 381 do P.P..

CONCLUSÃO

A Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou o "As Built" do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Cajú -Silva Jardim - RJ, contendo o Memorial Descritivo elaborado pela Equipe Técnica da Concessionária Águas de Juturnaíba e o Laudo Técnico Conclusivo - LTC, emitido pela Hidrocon Engenharia Ltda e assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os



Serviço Público Estadual Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

> seguintes tópicos: Considerações Gerais; Avaliação Técnica; Conclusões; Registros Fotográficos; Desenho "As Built"; Orçamentos e ART.

RESUMO DAS OBRAS EXECUTADAS:

| - Rede Coletora PVC DN 300 mm | 264 m; |
|--|--------|
| - Rede Coletora PVC DN 150 mm 4. | 630 m; |
| - Elevatórias | 02; |
| - Linha de Recalque PVC Classe 12 DN 100mm | 196 m; |
| - Linha de Recalque PVC Classe 12 DN 75 mm | 180 m; |
| - Ligações Domiciliares | 386; |

RESUMO DAS OBRAS PREVISTAS EM PROJETO:

| - Rede Coletora PVC DN 250 mm | 112 m; |
|--|---------|
| - Rede Coletora PVC DN 200 mm | 361 m; |
| - Rede Coletora PVC DN 150 mm 4 | .322 m; |
| - Elevatórias | 02; |
| - Linha de Recalque PVC Classe 12 DN 100mm | 270 m; |
| - Linha de Recalque PVC Classe 12 DN 75 mm | |
| - Ligações Domiciliares | 371; |

Cabe acrescentar que as diferenças entre as obras executadas e as previstas em projeto são justificáveis em função dessas obras terem sido executadas em vias e logradouros públicos onde ocorreram diversas interferências, obrigando a realização de desvios de infraestruturas subterrâneas, que exigem trabalhos específicos.

O orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em R\$ 353.386,49 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), R\$ 55,11 (cinquenta e cinco reais e onze centavos) a menos do valor previsto em projeto, que foi orçado em R\$ 353.441,60 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Os preços acima lançados são referentes à data base Agosto/1996.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/08-1-2014
Data 21 104 12/014 Fls.: 343
Rubrica: 444

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

O prazo de execução das obras foi de 345 (trezentos e quarenta e cinco), correspondendo ao que foi previsto em projeto.

O Laudo Técnico Conclusivo - LTC foi entregue dentro do prazo previsto na IN nº 50.

A obra executada está de acordo com os 04 (quatro) desenhos "As Built" apresentados, que contém informações e detalhamentos, representados em plantas, perfis longitudinais e cortes, além de listas dos materiais utilizados.

O relatório fotográfico apresentado permitiu se ter um boa visualização do resultado final da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Cajú - Silva Jardim - RJ.

As intervenções foram projetadas e implantadas pela Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. O empreendimento foi registrado no CREA/RJ sob ART 202170082360 e CREA/RJ sob a ART de No. 0L00537795, projeto e obra respectivamente, conforme documentos apresentados às fls. 344 e 345 do P.P. e os respectivos comprovantes de pagamento foram apresentados através da Carta CAJ - 376/18 às fls. 377 a 381 do P.P..

Através da Carta CAJ - 425/18, às fls 383 a 386 do P.P., a Concessionária encaminhou Projeto em tela ao CILSJ que se manifestou favoravelmente à sua execução.

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu integralmente a Rubrica **Ampliação da Rede Coletora - Bairro Cajú - Silva Jardim**, constante do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 2616/2015 e 2754/2015 e as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

A CASAN conclui que as obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Cajú - Silva Jardim - RJ, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Águas Juturnaíba, dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente."



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Às fls. 411-412, a CAPET, em seu parecer, pontuou que:

- "3.1. O montante teve um total de R\$ 352.436,54 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) base ago/1996, valor este que é 0,28 % (vinte e oito centésimos por cento) menor do que o valor orçado. A obra teve prazo de execução aproximado de 12 meses, conforme fls. 305, do presente processo;
- 3.2. O valor previsto originalmente foi de R\$ 353.441,60 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme apontado pelo Parecer Técnico CAPET nº 059/2017, de 27/04/2017, às fls. 130 a 131. Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 1.005,82 (um mil, cinco reais e oitenta e dois centavos);
- 3.3. O valor padrão EMOP do "as built", apresentado pela Delegatária, foi de R\$ 353.386,49 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), base ago-96. Confrontando-se com o valor apurado pela Auditoria da Concessionária, disposto no tópico 3.1., a partir das notas fiscais listadas, concluímos que o valor final ficou 0,27 % (vinte e sete centésimos por cento) menor que o valor do "As built", base EMOP;"

Ao final do parecer, concluiu que a concessionária cumpriu a o artigo 3º, incisos I e III, da Instrução normativa n.º 50, e que o valor da prestação de contas foi menor que o valor do "As Built".

A Procuradoria da AGENERSA elaborou o parecer n.º 26-2018/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 415-418), opinando por considerar cumprido o investimento tratado no presente processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima quinquenal, vez que não restou verificado impacto negativo à concessão. Todavia, afirmou que a Instrução Normativa n.º 50/2015 não foi cumprida em sua integralidade porque entendeu que a concessionária apenas apresentou o ART referente a execução da obra, e não correspondente a elaboração do LTC.





do Estado de Rio de Janeiro Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Ao final, ressaltou que "não há mais impedimento à lavratura de Auto de Infração, para fins de se dar cumprimento ao art. 3º e 4º da deliberação Agenersa nº 3168/2017, de fls. 152/153, uma vez que os embargos e o Recurso já foram julgados e negados".

Manifestando-se em forma de alegações finais, a concessionária fez um breve resumo do processo e, apesar de já haver sido julgado recurso contra a penalidade de multa aplicada por meio da Deliberação AGENERSA n.º 3168/2017, a concessionária pugna pela reapreciação da matéria pelo Conselho Diretor, com base na possibilidade de revisão de suas decisões, para converter a penalidade em advertência. Na mesma oportunidade, a delegatária apresenta o ART referente ao Laudo Técnico Conclusivo juntamente com seu comprovante de pagamento (fls. 425-431).

É o relatório

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.168 DE 25 DE JULHO DE 2017.
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/087/2014, por unanimidade,

Art.1º - Aprovar o pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba e determinar que a mesma informe à CASAN desta Agência a data de conclusão da obra para implantação do Projeto de Ampliação da Rede Coletora de Esgoto Sanitário – Bairro Caju, Silva Jardim – RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, constante no cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II do Terceiro Termo Aditivo.

Art.2º - Determinar à Concessionária a comprovação do atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº. 50/2015.

Art.3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão, combinado com o art. 24, I, g, da IN 007/2009, a multa no percentual de 0,006 (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à pratica da infração, aqui considerada como a data de 06/07/17, tendo em vista o conteúdo da carta — CAJ 473/17, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização desta Agência Reguladora.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/08+12014

Data 23 /04 / Fls
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico

Art.4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceco a lavratura so correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD aº 007/2009

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED

Conselheiro



Servico Público Estadual Processo nº E-12/003/087 1 Rubrica: 111

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo no:

E-12/003/087/2014

Autuação:

21/01/2014

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto:

Ampliação de rede coletora de esgoto sanitário -

bairro Caju - Município de Silva Jardim.

Sessão:

31/10/2018

VOTO

O presente processo cuida da análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.1681, de 25 de julho de 2017, através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, aprovou o projeto de ampliação da rede coletora do esgoto sanitário do bairro Caju, no município de Silva Jardim.

A concessionária já havia iniciado as obras antes da aprovação da AGENERSA, motivo porque, na mesma decisão, o Conselho aplicou penalidade de multa de 0,006% (seis milésimos por cento), o que é questionado em alegações finais, onde a delegatária pleiteia o afastamento da multa ou sua conversão em advertência, porque acredita que a Deliberação AGENERSA n.º 2.616/2015, que cuidou da 3ª Revisão Quinquenal, em seu Anexo II, já contemplava a aprovação das obras aqui tratadas.

Reapreciando a questão por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo interposto exclusivamente para discutir a mencionada multa, o Conselho Diretor decidiu pelo cabimento e manutenção da multa, negando provimento ao recurso.

Insta esclarecer que a Deliberação AGENERSA n.º 2.616/2015 aprovou o plano de investimentos para o terceiro quinquênio. A obra ora analisada não estava prevista no Contrato de Concessão ném em seus



Serviço Público Estadual

Processo nº E-J210031087 1 2014

Data 21 101 1 2014

Rubrica: 448

do Estado de Rio de Janeiro Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

aditivos, motivo porque foi remetida para análise na 3ª Revisão Quinquenal. Todavia, seus projetos não foram analisados naquele momento, nem a autorização para seu início havia sido concedida.

Por estes motivos, ainda que fosse cabível a reanálise do tema, pelos argumentos acima apresentados, não seria possível acatar a qualquer dos pedidos formulados pela concessionária, seja de afastamento da penalidade aplicada seja sua conversão em advertência.

A documentação que a concessionária apresentou foi composta por: (i) "as built" da obra, com cronograma físico, desenhos, orçamento e registro fotográfico; (ii) Laudo Técnico Conclusivo - LTC, juntamente com registros fotográficos, desenho "as built", orçamento e ART's; (iii) relatório financeiro elaborado pela Lopes, Machado Auditors, Tax, Consultants & Business Adviser.

As obras foram concluídas na segunda quinzena de janeiro do corrente ano e a concessionária apresentou toda a documentação necessária a análise da regularidade das obras em 14.05.2018, obedecendo o prazo estipulado pela Instrução Normativa n.º 50/2015.

Dos pareceres técnicos acostados aos autos pela CASAN e CAPET, também é possível depreender que: (i) as obras foram executadas dentro do tempo estimado; (ii) as obras foram executadas em acordo com as normas técnicas e o sistema está operando de maneira satisfatória; (iii) após apuração do valor investido pelas notas fiscais apresentadas, restou constatado que o valor final ficou 0,27% menor que o valor do "As Built"; (iv) a concessionária efetuou a prestação de contas do investimento financeiro nas obras do projeto em apreço, cumprindo as determinações contidas no artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 50/2015.

Foram identificadas pequenas diferenças entre o projeto e o "As Built", relacionadas a extensão da rede, cuja previsão era de 4.795 metros de tubos de PVC, havendo sido instalados 4.894 metros, a extensão da linha de recalque, que foram instalados 376 metros ao invés dos 440



do Estado de Rio de Janeiro Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

metros inicialmente previstos, e na quantidade de ligações domiciliares, uma vez que foram projetadas 381 ligações, mas foram realizadas 386. Apesar disso, a CASAN informou que essas diferenças se justificam pela localização onde as obras foram executadas, ou seja, "em vias a logradouros públicos ode ocorreram diversas interferências, obrigando a realização de desvios de infraestruturas subterrâneas, que exigem trabalhos específicos".

Quanto a diferença de valores apontada acima, a concessionária indicou o valor padrão EMOP de R\$ 353.386,49 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com base de agosto de 1996, como sendo o valor despendido. Porém, ao confrontar com as notas ficais, a CAPET aferiu a quantia de R\$ 352.436,54 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) como sendo a efetivamente despendida, identificando a diferença de 0,27% (vinte e sete centésimos por cento) menor que o valor do "As Built".

Há de se pontuar que, inicialmente, a concessionária não havia apresentado a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Laudo Técnico Conclusivo (LTC), o que foi sanado em alegações finais, quando procedeu com a juntada de dito documento e seu comprovante de pagamento.

Segundo a Lei n.º 6.496/1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual foi contratado. Tal instrumento define, para os efeitos legais, o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução de obras e serviços, caracterizando especificamente a responsabilidade técnica. Assim, somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante, além de estar livre de qualquer irregularidade referente às atribuições do profissional que a anotou.



Serviço Público Estadual

Processo nº K-12/00) 87 / 2014

Data 21 / 01 / 2014 Fis.: 450

Rubrica: 5023/24-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Desta forma, em razão de sua natureza, a ART deve ser apresentada no mesmo momento em que o laudo técnico, porque o corrobora na medida em que confirma a regularidade do documento e do profissional que o subscreve.

Ante o exposto, e lastreando-me nas manifestações técnicas da CASAN e CAPET, as quais torno parte integrante da presente decisão, **VOTO** por:

- 1. Considerar concluído o projeto de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Caju, Silva Jardim, RJ, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 3.168/2017, ante o cumprimento integral dos termos da referida decisão e da Instrução Normativa n.º 50/2015;
- 2. Considerar o valor de R\$ 352.436,54 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Caju, Silva Jardim, RJ;
- 3. Aplicar penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da entrega intempestiva da ART referente ao LTC;
- 4. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator



Serviço Públice Estadual
Processo nº E-52/003/0871 2014
Data 23 105 12014Flst 55
Rubrica: 248

do Estado de Rio de Janeiro Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.168 DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/087/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Aprovar o pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba e determinar que a mesma informe à CASAN desta Agência a data de conclusão da obra para implantação do Projeto de Ampliação da Rede Coletora de Esgoto Sanitário – Bairro Caju, Silva Jardim – RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, constante no cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II do Terceiro Termo Aditivo.

Art.2º - Determinar à Concessionária a comprovação do atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº. 50/2015.

Art.3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão, combinado com o art. 24, I, g, da IN 007/2009, a multa no percentual de 0,006 (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à pratica da infração, aqui considerada como a data de 06/07/17, tendo em vista o conteúdo da carta — CAJ 473/17, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização desta Agência Reguladora.

Art.4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI

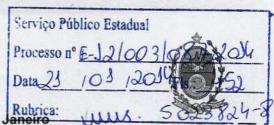
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
TIAGO MOHAMED

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Jan

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º3607 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM - CONSIDEROU O PROJEOT CONCLUÍDO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/087/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o projeto de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Caju, Silva Jardim, RJ, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 3.168/2017, ante o cumprimento integral dos termos da referida decisão e da Instrução Normativa n.º 50/2015.

Art. 2º - Considerar o valor de R\$ 352.436,54 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Cajul Silva Jardim, RJ.

2 A Página

Página 1 de 2



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Art. 3º - Aplicar penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da entrega intempestiva da ART referente ao LTC.

Art. 4° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Luigi Edwardo Troisi

Conselheiro

Tiago Mohamed
Conselheiro

Silyio Carlos Santos Ferreira

perviço Público Estadual

i'rocesso nº E-12/003/08/2014

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator